



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Rua Júlio Veloso, 93 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS
ARQUIVE-SE
Em 05/11/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS
REJEITADO
Em 05/11/2024

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

PROTÓCOLO - CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS

151124 DATA 13/09/2024

REMETENTE BRUNO JARHET FILHO

DESTINATÁRIO _____

FUNCIONÁRIO Rafael

MATRÍCULA: 000007

EMENTA: "FICA PROIBIDO O MANUSEIO, A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO, DE ESTAMPIDO E DE EXPLOSÃO NO MUNICÍPIO DE FERREIROS".

Incluem-se na ordem do dia
presente Sessão

Em 05/11/2024

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS,

DECRETA:

Art.1º. Fica vedado o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, de estampido e de explosão em todo o território do Município de Ferreiros.

Parágrafo Único. Excluem-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos meramente visuais, ou seja, aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido e explosão, assim como os similares que acarretam barulho de baixo grau de intensidade.

Art.2º. A vedação a que se refere esta lei se estende a todo o Município, seja em recintos fechados, seja em recintos aberto, em áreas públicas ou privadas, levando em consideração a alta intensidade de propagação sonora dos instrumentos comemorativos objetos de proibição deste diplomas legislativo.

Art.3º. O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 700,00 (setecentos reais), podendo o valor ser dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se esta como o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º. Será responsável e considerado autor do ato de infração à presente Lei, aquele indivíduo, que por quaisquer motivos for identificado incorrendo nas penalidades impostas pelos incisos deste artigo.

Câmara Municipal de Ferreiros
Rua Júlio Veloso, 93 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Rua Júlio Veloso, 93 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

Art. 4º Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. A placa a que se refere o caput deverá ser confeccionada com dimensões e fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

Art.5º Os valores referentes às multas aplicadas serão destinados a Fundo próprio controlado pela Secretaria de Saúde Municipal.

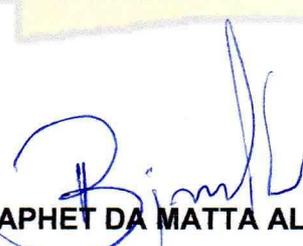
Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

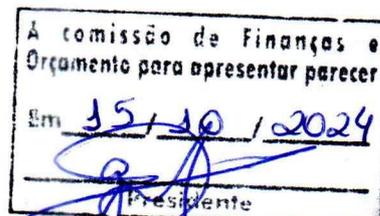
Art. 7º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, guarda municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art.8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação, através da devida publicidade para o conhecimento da população.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 01 de agosto de 2024.


BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Ferreiros
Rua Júlio Veloso, 93 – Centro – Ferreiros/PE
Fone: (81) 3657-1195



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Rua Júlio Veloso, 93 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

JUSTIFICATIVA

Dados do Ministério da Saúde apontam que mais de 7.000 (sete mil) pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões decorrentes do uso de fogos. Nesses termos, 70% dos acidentes provocaram sérias queimaduras; 20% causaram lesões com lacerações e cortes; e 10% ocasionaram amputações de membros superiores, lesões nas córneas, perda de visão, lesões auditivas que até perda de audição.

Quanto às demais pessoas vulneráveis, é fato comprovado que o estampido dos fogos é extremamente nocivos a pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), que podem ficar demasiadamente incomodadas, e a pessoas idosas que, em sua maioria, já possuem doenças que as deixam mais vulneráveis ao estresse e à ansiedade, além das crianças que muitas vezes sentem medo do barulho.

Pessoas com TEA desenvolvem uma hipersensibilidade sensorial aos estímulos do ambiente, de maneira que escutam todos os sons de uma só vez, ocasionando uma sobrecarga a esse sentido e uma crise que pode perdurar por dias. Essa hipersensibilidade sensorial pode afetar ainda outros sentidos, como tato, paladar e visão.

A queima de fogos de artifício e congêneres causa traumas irreversíveis também aos animais, especialmente os dotados de sensibilidade auditiva. Em alguns casos, os cães experimentam um sofrimento tão intenso que se asfixiam nas coleiras até a morte. Quanto aos gatos, sem falar nos diversos animais, sofrem de severas alterações cardíacas, enquanto os pássaros têm a saúde muito afetada, tudo em razão da alta intensidade sonora dos fogos e da diferença de frequência auditiva que os animais têm em relação ao ser humano.

Outrossim, todos possuem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencialmente sadio à qualidade de vida, nos termos do art.225, caput, da CF, entendendo-se que o meio ambiente audiovisual é espécie do gênero mais



Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira
Rua Júlio Veloso, 93 – Centro – Ferreiros – PE
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

amplo meio ambiente, direito fundamental coletivo de terceira dimensão. Assim, é notória a perturbação social causada pelo aspecto sonoro de tais instrumentos comemorativos.

Pelo exposto, resta claro que o interesse público primário aponta para a proibição do uso de tais instrumentos. O presente projeto de lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifício, mas somente proibir que sejam utilizados artefatos que causem barulho, estampido e explosões, acarretando sérios riscos à vida humanos, à sua integridade física e psíquica, bem como o fim de proteção dos animais.

Quanto à constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Lei 16.897/2018, do Município de São Paulo, que também trata da questão de igual forma, é constitucional, julgamento improcedente o pleito da Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrap), nos autos da ADPF 567. São diversos os entes federativos legislando nesse sentido, como também o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei 15.366/2019.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS, em 01 de agosto de 2024.


BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE FILHO
VEREADOR

LABOR OMNIA VINCIT